



Of. Gab. 778/2017

Guaíba, 06 de novembro de 2017.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, na oportunidade em que respondemos ao **Ofício nº. 134/2017** desta Casa Legislativa, que nos encaminhou o **Requerimento nº. 448/2017**, apresentado pela: **Bancada do PPS**.

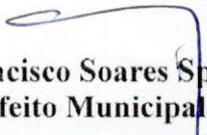
O referido Requerimento traz os seguintes questionamentos referente a uma nota publicada no jornal Gazeta Centro-Sul de 19 de agosto de 2017: **1- Esta sendo exigido por parte do Guaibaprev que os prestadores de serviços apresentem documentos de regularidade fiscal durante o contrato? 2- Como é feito o processo de escolha dos prestadores de serviços? 3- É correto ao invés de abrir processo licitatório, solicitar apenas três orçamentos para escolha de um prestador de serviço?**

Agradecendo o nobre vereador por sua proposição, aproveitamos para informar o que segue:

Segue em anexo a resposta enviada pelo GuaíbaPrev.

Sendo o que se apresentava para o momento, ratifico meu apreço e consideração.

Atenciosamente.


José Francisco Soares Sperotto
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Ver. RENAN PEREIRA
M. D. Presidente da Câmara Municipal
Guaíba/RS

27/11/2017 15:40:03

REQ 448/2017 - AUTORIA: Bancada do Cidadania

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 007929 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E1952E842D7F4300A79D6C8A2FB8B3DE





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA
Av. Sete de Setembro, 606 – Centro - Guaíba – RS
Fone (Fax): 3491.1528 – e-mail: guaibaprev@guaiba.rs.gov.br

Ofício nº 0318/2017

Guaíba, 26 de outubro de 2017

Prezado Senhor Secretário,

a) Dentro da transparência que norteia este Instituto, vimos atender à solicitação nos enviada em 24/10/2017 sobre o Requerimento nº 448/2017, Proponente da Bancada do PPS, Sr. Vereador Manoel Eletricista destacando aos questionamentos realizados seguindo a ordem respectiva das mesmas:

1. Inicialmente, quanto à exigência de documentação obrigatória de habilitação, para efetivação de contratos, destaca-se que o rol de documentos está disposto no art. 27 da Lei nº 8.666/93 conhecida como “Lei de Licitações”. No que tange à regularidade fiscal, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssonos no sentido de intentar sobre pertinente conduta. Outrossim, é sabido que a Lei de Licitações contém um permissivo que afasta, no todo ou em parte esta documentação, de acordo com o art. 32, § 1º da referida lei.

Convém citar que o Tribunal de Contas da União tem consolidada a possibilidade de aplicar o dispositivo aos casos de dispensa e inexigibilidade, forte no art. 55, XIII c/c arts. 27 a 33, da Lei nº 8.666/93. Desta forma, o exame do maior ou menor grau de exigência quanto à habilitação plena do eventual contratado pode ser efetivado ante ao caso em concreto e a possibilidade, ou não, de alternativas para o polo passivo da contratação.

Destarte, o GuaibaPrev, atenta-se na relação contratual, a exigência aos documentos referentes a regularidade fiscal das empresas prestadoras de serviço nos processos licitatórios, em conformidade com a legislação e entendimentos pertinentes.

2. As contratações realizadas pelo GuaíbaPrev, são precedidas pelo procedimento licitatório, conforme art. 2ª da Lei. 8.666/93. A licitação corresponde ao procedimento administrativo, mediante o qual a Administração Pública, seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Nesse sentido, o GuaibaPrev reitera que cumpre os procedimentos exigíveis, através de processos licitatórios, selecionando proposta mais vantajosa para Administração Pública, bem como respeito os princípios constitucionais e infraconstitucionais.

3. O legislador estabeleceu exceções à regra da licitação. Nesses casos é conferido à Administração Pública o poder de contratar de forma independente de prévio processo licitatório. Essas exceções denominam-se de dispensa e de

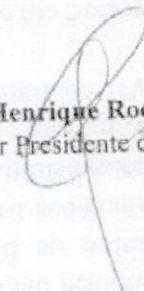


inexigibilidade da licitação. Primeiramente cabe destacar que "solicitar apenas três orçamentos" indiretamente, propõe uma modalidade licitatória conhecida como Dispensa de Licitação, positivada pelo art. 24 da Lei nº 8.666/93 (lei de licitações). O número 3 (três) acompanha alguns atos da administração pública, aparecendo em várias oportunidades: "convidados em número mínimo de 3" (modalidade Convite, art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93); "3 dias para escoimar os vícios da proposta" (art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93); cada estado elegerá um mínimo de 3 senadores (art. 46, § 1º, da Constituição Federal); comissão de licitação formada por, no mínimo, 3 membros (art. 51 da Lei 8.666/93); 3 esferas administrativas (art. 117 da Lei 8.666/93); comissão de, no mínimo, 3 membros para recebimento de materiais (art. 15, § 8º, da Lei 8.666/93); "não havendo pelo menos 3 ofertas, serão convocados os 3 melhores classificados (Pregão, art. 4º, IX, da Lei 10.520/02); 3 dias para razões e 3 dias para contrarrazões (Pregão, art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02); dentre outras dezenas de citações na legislação brasileira.

Obviamente, o número três (03) parece caracterizar um número mínimo que assegure a legitimidade do ato administrativo. Da mesma forma, exige-se, como praxe, um número mínimo de 3 empresas que permitam uma média aritmética cujo resultado possa refletir a "média" de preços de mercado.

Portanto, ressalta-se que se encontra em conformidade com a Lei nº 8.666/93 o ato de "solicitar três orçamentos para a escolha de um prestador de serviço", por dispensa de licitação. "

b) O GuaibaPrev se coloca à disposição para sanar quaisquer dúvidas que possam avocar interpretações descontextualizadas, bem como na oportunidade, aproveitamos o ensejo para reiterar préstimos ao colega servidor Vereador Manoel, contribuinte deste Regime Próprio de Previdência no cumprimento do dever como servidor e ao qual a sociedade a ele atribuiu.


Paulo Henrique Rocha Maganha
Diretor Presidente do GuaibaPrev

